



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.646-A, DE 2011 (Do Sr. Manato)

Acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, determinando que a responsabilidade exclusiva pelo ato seja do dirigente partidário da esfera da federação que o praticou; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a responsabilidade exclusiva do dirigente partidário da esfera da federação, por prática de ato.

Art. 2º O art. 34 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do parágrafo segundo, com a seguinte redação, passando o existente a denominar-se parágrafo primeiro:

“Art. 34.....
.....
.....

§ 1º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no caput, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.

§ 2º Os dirigentes de partido respondem apenas pelas respectivas esferas partidárias, não se responsabilizando solidariamente pelos atos praticados por órgão partidário no âmbito das demais entidades da Federação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 9.096/95 define o partido político como pessoa jurídica de direito privado, na forma da lei civil, e lhe assegura autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

A ação do partido, portanto, é exercida de acordo com o estatuto e programa, que deve tratar de assuntos como direitos e deveres dos filiados, finanças e contabilidade, critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário, prestação de contas à Justiça Eleitoral, escrituração contábil com a origem das receitas e destinação das despesas do partido, balanços contendo valores do Fundo Partidário, contribuições e doações, bem como despesas de caráter eleitoral.

A Justiça Eleitoral exerce fiscalização sobre essa escrituração contábil e sobre as despesas de campanha. O partido político deve designar dirigentes

específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais e deve prestar contas de toda essa movimentação, caso contrário, estará sujeito à penalidade de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário.

Pelas normas exigidas no art. 34 da mencionada Lei, deve haver uma caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades.

A Lei nº 9.096/95 já define, em alguma medida, o limite de atuação de cada esfera partidária da federação. Determina que os recursos do Fundo Partidário devam ser distribuídos entre órgãos de nível municipal, estadual e nacional. Por conseguinte a prestação de contas também deverá ser nos três níveis.

Determina, também, que as despesas devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária da federação que as realizou; a penhora deve ser exclusiva sobre órgão partidário que realizou a despesa. Ressalva, ainda, que o partido político, em nível nacional, não sofrerá suspensão de cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição, por atos praticados por órgãos regionais ou municipais e que a sanção aplica-se exclusivamente à esfera partidária responsável.

Entretanto, mesmo com essas ressalvas da Lei, os dirigentes de partido ainda se vêm demandados por questões que não estão adstritas exclusivamente à sua esfera de atuação. São constantemente procurados por oficiais de justiça e outros, alegando responsabilidade solidária por atos praticados em outro âmbito da federação.

É necessário que fique bem claro na Lei o que já está delineado em seu texto, pelas disposições já existentes. A responsabilidade de cada dirigente partidário deve estar bem delimitada, circunscrita exclusivamente à esfera da federação que pertence, seja diante da Justiça Eleitoral, seja civil ou criminalmente.

Quanto à prestação de contas à Justiça Eleitoral, parece estar mais claro na Lei que cada esfera é responsável. É mister que se firme e se esclareça também a questão do responsável de cada órgão, municipal, regional ou nacional, diante da justiça comum, para que assuma situações referentes às áreas civil e criminal. Não

pode, por exemplo, um dirigente regional ser demandado por atos praticados pelo responsável municipal ou vice-versa, ou ainda o nacional responder pelos outros.

Assim é que pretendemos aclarar essa questão, definindo a responsabilidade do dirigente partidário de cada esfera da federação, no nível municipal, estadual e nacional, para que respondam exclusivamente pela prática de seus próprios atos.

Certos da importância da modificação que ora propomos, é que solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2011.

Deputado **MANATO**

PDT/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**

**CAPÍTULO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

I - obrigatoriedade de constituição de comitês e designação de dirigentes partidários específicos, para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

II - caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão, civil e criminalmente, por quaisquer irregularidades;

III - escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a cinco anos;

V - obrigatoriedade de prestação de contas, pelo partido político, seus comitês e candidatos, no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

Parágrafo único. Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no caput, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço visa a acrescentar parágrafo ao art. 34 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para determinar que “os dirigentes de partido respondem apenas pelas respectivas esferas partidárias, não se responsabilizando solidariamente pelos atos praticados por órgão partidário no âmbito das demais entidades da Federação”.

O autor esclarece que a medida pretende deixar claro, dentro das definições já existentes na Lei nº 9.096, que “a responsabilidade de cada dirigente partidário deve estar bem delimitada, circunscrita exclusivamente à esfera da federação que pertence, seja diante da Justiça Eleitoral, seja civil ou criminalmente”.

Afirma que mesmo com as “ressalvas da lei, os dirigentes de partido ainda se vêm demandados por questões que não estão adstritas exclusivamente à sua esfera de atuação. São constantemente procurados por oficiais de justiça e outros, alegando responsabilidade solidária por atos praticados em outro âmbito da federação”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a, e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto de lei em comento.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 21, I; 23, II, e 24 XIV, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Igualmente constatamos que o projeto respeita preceitos e princípios da Constituição em vigor e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Consideramos, ao avaliarmos o mérito do projeto, que a Lei nº 9.096, de 1995, define em muitos aspectos o limite de atuação de cada esfera partidária da federação. Conforme o art. 34, o partido político deve constituir comitês e designar dirigentes específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais e deve prestar contas de toda essa movimentação, caso contrário, estará sujeito à penalidade de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário.

Pelas normas exigidas no já mencionado art. 34, existe caracterização da responsabilidade dos dirigentes do partido e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades.

A prestação de contas com discriminação detalhada das receitas e despesas (recursos oriundos do fundo partidário, contribuições e doações e despesas de caráter eleitoral) deverá ser apresentada à Justiça Eleitoral pelos órgãos de nível municipal, estadual e nacional separadamente (art. 32 § 1º).

A lei estabelece, também, que as despesas devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária da federação que as realizou; a penhora deve ser exclusiva sobre órgão partidário que efetuou a despesa. Ressalva, ainda, que o partido político, em nível nacional, não sofrerá suspensão de cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição, por atos

praticados por órgãos regionais ou municipais e que a sanção aplica-se exclusivamente à esfera partidária responsável (art. 28, § 3º, 4º e 5º).

Por fim, o art. 15-A, estabelece claramente que a “responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária”.

Verifica-se, portanto, que todo o sentido da lei é estabelecer obrigações e deveres a cada uma das esferas partidárias, sendo inconcebível que os dirigentes de partido continuem a ser demandados por questões que não estão adstritas exclusivamente à sua esfera de atuação. Nesse sentido, somos favoráveis à alteração pretendida para deixar claro que os dirigentes de partido respondem apenas pelas respectivas esferas partidárias, não se responsabilizando solidariamente pelos atos praticados por órgão partidário no âmbito das demais entidades da Federação.

Por todo o exposto, voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.646, de 2011.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.646/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, José Nunes, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sérgio Barradas Carneiro, Valry Moraes, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Cesar Colnago, Cida Borghetti, Efraim Filho,

Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jaime Martins, João Magalhães, Laercio Oliveira, Luiz Noé, Marcos Rogério, Nazareno Fonteles, Ricardo Tripoli e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO